

**LEI MUNICIPAL Nº. 3.352, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**Acrescenta o inciso XIII ao art. 4º da Lei Municipal nº 2.134, de 17 de junho de 2005, que reinstitui o Conselho de Meio Ambiente e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Acrescenta o inciso XIII no art. 4º da Lei Municipal nº 2.134, de 17 de junho de 2005, com a seguinte redação:

*"Art. 4º - [...]*

*XIII – Efetuar o controle social dos serviços públicos de saneamento básico."*

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se;  
Publique-se.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 16 de dezembro de 2014.

**Leomar José Behm**  
Prefeito Municipal

Publicado em **16 de dezembro de 2014**,  
devendo permanecer afixado extrato de  
publicação no Mural de Publicações Oficiais  
no período de **16/12/2014 a 16/01/2015**.

**Hermes Roque Alievi**  
Secretário Municipal de Administração

**Hermes Roque Alievi**  
Secretário Municipal de Administração

## **LEI MUNICIPAL N° 2.134. DE 17 DE JUNHO DE 2005 - CONSOLIDADA**

### **Reinstitui o Conselho Municipal De Meio Ambiente.**

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Constantina – RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

**Art. 1º.** Fica reinstituído o CMMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente), órgão deliberativo, normativo e consultivo, fiscalizador e de assessoramento dos poderes municipais de CONSTANTINA em caráter permanente, nas gestões referentes à proteção e qualidade ambiental do município, integrante do SISEPRA E SISNAMA conforme lei estadual nº 10.330 de 27/12/94 e lei federal nº 6.938 de 31/08/81 respectivamente, instância superior para o estabelecimento da polícia ambiental do município.

**Art. 2º.** O CMMA será integrado obrigatoriamente de forma paritária por:

**I** – Representantes do Poder Público

**II** – Representantes de entidades civis organizadas

**§ 1º.** Na composição que trata o inciso primeiro deste artigo, deverá contemplar representantes do poder executivo e legislativo municipal, ficando facultada a participação do Estado e da União.

**§ 2º.** A representação do CMMA será exercido por um titular e um suplente por um período de 2 anos.

**§ 3º.** Os representantes do CMMA serão designados pelas entidades que representam e homologados por ato do Prefeito Municipal.

**§ 4º.** O exercício das funções dos membros do CMMA será gratuito e é considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

**Art. 3º.** São membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente:

**I** – Um representante da Secretaria da Agricultura;

**II** – Um representante da Secretaria da Obras;

**III** – Um representante da Secretaria de Educação;

**IV** – Um representante da Secretaria da Administração;

**V**- Um representante da Secretaria da Saúde;  
**VI** - Um representante do Sindicato Dos Trabalhadores Rurais;  
**VII** - Um representante da Emater;  
**VIII** - Um representante da Associação Comercial e Industrial – Acisac;  
**IX**- Um representante Lions Club;  
**X**- Um representante do Rotary Club.

**Art. 4º.** São competências do CMMA

**I** – Deliberar sobre as diretrizes da Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, para homologação do prefeito, bem como, acompanhar sua implementação;

**II** – Deliberar e gerenciar, com aprovação do executivo, sobre a aplicação do Fundo Municipal do Meio Ambiente conforme legislação específica;

**III** – Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação da área urbana;

**IV** – Decidir, como ultima estância administrativa em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Poder Público Municipal;

**V** – Estabelecer, normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente, supletiva e complementarmente, observados as que forem estabelecidas pelo CONAMA E CONSEMA;

**VI** – Estabelecer, critérios para orientar as atividades de educação ambiental, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;

**VII** – manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de autuação na proteção do meio ambiente;

**VIII** – Apreciar e deliberar, na forma da legislação, sobre estudos de impactos ambientais e respectivos relatórios, por requerimento de qualquer um de seus membros;

**IX** - Convocar audiências públicas, nos termos da legislação;

**X** - Analisar e emitir parecer sobre projetos de entidades públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais;

**XI** - Fiscalizar o Poder Público na execução da política ambiental de CONSTANTINA;

**XII** - Elaborar e aprovar seu regimento interno num prazo Máximo de 120 dias.

**XIII** – Efetuar o controle social dos serviços públicos de saneamento básico.

**Art. 5º.** O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos relevantes de interesse ambiental;

**Art. 6º.** As decisões do CMMA serão tomadas pela maioria de seus membros mediante voto aberto e justificado em sessão pública nos termos do Regime Interno;

**Art. 7º.** As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprios do Orçamento Municipal e repasse Federais e Estaduais, contabilizados obrigatoriamente na conta do fundo municipal de Meio Ambiente, o qual será administrado pelo secretário de agricultura, conforme lei que cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as leis nº 1.713/01 de 18 de maio de 2001 e 1.960/03 de 24 de outubro de 2003.

**Registre-se;**